

COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO¹

Yuki Lopes Tamura²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; 2.1 PANORAMA GERAL; 2.2 REGULAMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/2013; 3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA; 3.1 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO; 3.2 A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA; 4 DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO CONFORME A LEI 12.850/2013 4.1 OBJETIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA; 4.2 PRÊMIOS ADVINDOS COM A COLABORAÇÃO PREMIADA 4.3 PROCEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO 4.4 VALORAÇÃO DAS PROVAS DO COLABORADOR; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: As organizações criminosas vêm assolando o mundo de maneira fria, temerária e assombrosa. O presente artigo tem por escopo analisar o histórico das organizações criminosas, suas composições e peculiaridades, bem como uma das principais formas de combate a ela: a colaboração premiada. Esse importantíssimo instituto advindo de outras leis e incorporado na lei de combate ao crime organizado será estudado em suas origens, conceituações e formas de aplicação. Analisar-se-á também os principais dispositivos trazidos pela Lei 12.850/2013 (Lei de combate ao crime organizado) no que tange a aplicação do instituto da colaboração premiada frente ao combate do crime organizado. O método adotado para o estudo do presente trabalho é o dedutivo. O objetivo do trabalho é estimular a aplicação incondicionada do instituto, demonstrando a evidente eficácia que essa forma de investigação incorporou ao ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVES: Organização Criminosa; Crime Organizado; Combate; Colaboração Premiada; Delação Premiada.

ABSTRACT: *Criminal organizations have been raging the world in a cold, impulsive and staggering way. The purpose of this present article is analysing the criminal organizations' history, their compositions and their peculiarities, as well as the plea bargain, one of main paths of fighting criminal organizations. This really important legal institute, resulted from other laws and added on the organized crime fighting law, will be studied on its origins, conceptualisation and application methods. The main legal provisions brought by the law number 12.850/2013 (fighting organized crime law) are going to be analysed as well, when it comes to the application of the plea bargain institute against the organized crime. The method used on the study of the present article is the deductive, with the historic method as the auxiliar. The aim*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

² Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. E-mail: yukii_tamura@hotmail.com.

of this article is stimulating the unlimited application of the legal institute, demonstrating the evident efficacy that this investigation method added to the brazilian legal order.

KEY-WORDS: *criminal organizations; organized crime; combat; plea bargain; plea agreement.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o escopo de abordar um pouco da história e conceituações das organizações criminosas no Brasil e o no mundo, bem como uma das principais formas de combate a ela: a colaboração premiada, sendo abordado desde a fase conceitual até os principais artigos atinentes ao instituto previstos na Lei 12.850/2013.

Assim, notória que a definição de Organização Criminosa surge após um longo período dentro da história legislativa brasileira sem uma conceituação específica e, sobretudo, genérica. Nesse contexto, aplicava-se indistintamente a redação do artigo 288 do Código Penal até a edição da Lei 12.850/2013.

A Lei 12.850/2013 solucionou importante discussão a seara jurídica no que diz respeito à conceituação da terminologia organização criminosa, isso porque até então não havia no ordenamento jurídico nacional um consenso quanto a tal nomenclatura e seu real significado.

Neste sentido, visando um combate eficaz e que traga consequências a médio e longo prazo para o desmantelamento de organizações criminosas, nasceu a colaboração premiada dentro do ordenamento jurídico pátrio, regulamentada pela Lei de Combate ao Crime Organizado. (Lei 12.850/2013)

Adentrar-se-á em específico no referido instituto, analisando resumidamente o histórico da colaboração premiada, o surgimento em lei e sua finalidade. Portanto, abordar-se-á e estimular-se-á a aplicação incondicional do instituto.

Em que pese os meios de obtenção de prova trazidos na referida lei em consonância com outras já existentes, consolidou-se entendimento definitivo sobre a polêmica e audaciosa colaboração premiada. Este instituto até então regulamentado pela lei 8.072/90 não possuía um regramento específico nem um

itinerário detalhado que trouxesse segurança jurídica para essa importantíssima forma de investigação criminal.

Com o advento da nova lei de organização criminosa, tem-se uma regularidade procedimental eficaz que conseguiu servir de base para outras leis que também se utilizam do instituto em comento. Essa lei nova trouxe um rito próprio (ensinados nos artigos 4º a 7º) tratando desse instituto nos aspectos processuais e materiais.

O método utilizado para elaboração do presente artigo é o dedutivo. Nesse sentido, analisadas as premissas maiores que compõe o presente estudo, resta claro que as conclusões obtidas com os resultados serão dadas como verdadeiras, já que tudo se encontra em consonância com a premissa inicial.

O presente estudo visa, portanto, apresentar a evidente eficácia e presteza que colaboração premiada dá ao Estado para combater o crime organizado. Ignorar o presente instituto sem uma análise detalhada pode trazer enormes malefícios a comunidade como um todo. Como consequência, resta claro e evidente que a colaboração premiada vem para somar os meios de obtenção de provas existentes na legislação pátria e ela deve ser utilizada dia-dia, sempre visando desconstituir aquilo que só prejudica a sociedade como um todo: o crime organizado.

No primeiro capítulo, analisar-se-á criteriosamente a conceituação de organização criminosa, bem como a importância da elaboração da lei 12.850/2013 para a legislação brasileira ante a ausência de regulamentação anterior; no segundo capítulo, apontar-se-á a colaboração premiada como um meio útil e extremamente e eficaz para obtenção de prova; e no terceiro capítulo, explorar-se-á os principais artigos atinentes a colaboração premiada na lei 12.850/2013.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

É certo que a criminalidade organizada se apresenta como uma das principais personagens do mundo contemporâneo. Embora exista há milênios, nunca este institutos e apresentou tão ameaçador ao Estado Democrático de Direito como na atualidade, isso em virtude da extensão do poder que possuem e da ampla

facilidade de trânsito que as organizações criminosas se mostram em todas as classes sociais.³

A preocupação com esse tipo de organização tem uma dimensão infinitamente maior à que se divulga na mídia ou as estudadas pela doutrina, eis que abrangem a desordem social, o terrorismo e a ausência do Estado. Ensina Ana Flávia Messa:

A existência do crime organizado reflete absoluta ineficácia do Estado no combate à criminalidade organizada consubstanciada numa atuação coletiva, estável, articulada, sofisticada, disciplinada, violenta, com divisão lucrativa e racional de atividades ilícitas, já que não consegue manter a ordem pública interna com a realização da segurança coletiva. O Estado não consegue cumprir o seu papel como sociedade política, pois sendo uma instituição que visa a realização individual, social e digna das pessoas que não consegue combater o crime organizado.⁴

Assim, tem-se que as organizações criminosas nascem como fruto de um Estado ausente, onde pleiteia-se, em tese, a busca pela qualidade de vida, sempre visando suprir as necessidades básicas de uma sociedade.

Por isso elas cresceram assustadoramente, representando uma grande ameaça ao Estado e colocando medo na sociedade, uma vez que não raras as vezes, acaba por suprir a ausência estatal. Nesse contexto é que em 2013, visando atender a evidente necessidade de uma regulamentação específica, é que o legislador trouxe a definição terminativa acerca da organização criminosa e os meios de combate a ela, através de lei 12.850/2013 (Lei de organização criminosa).

Embora sua existência não seja recorrente, a terminologia organização criminosa sempre foi difícil de ser conceituada pela doutrina. Marcelo Batlouni Mendroni ensina que:

As organizações criminosas praticam atividades ilícitas e assumem características que se adaptam às mudanças do ambiente social onde se encontram inseridas e, portanto, apresentam conotações diversas, no tempo e no espaço⁵.

³ TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p.50.

⁴ MESSA, Ana Flávia. **Aspectos Constitucionais do Crime Organizado**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p.102.

⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

No passado, muitos são os institutos que tentaram a formulação do conceito, sempre visando adequar à realidade do país em que existiam, tais como o FBI (Federal Bureau of Investigation), a INTERPOL, o Fundo Nacional Suíço de Investigação Científica, as Organizações das Nações Unidas (ONU). Sobre esse tema, ensina o professor supra:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar um conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detém incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la a realidade – aos anseios da sociedade -, já estará alguns anos de atraso.⁶

Hoje em dia, embora não se tenha um consenso quanto a nomenclatura, sabe-se que as organizações possuem como característica comum o fato de sempre operarem no eixo dinheiro-poder.

O fato de possuírem estrutura hierárquico-piramidal, a busca pelo dinheiro e pelo poder, a divisão direcionada de tarefas, membros restritos e em alguns casos, o envolvimento de agentes públicos, trazem à tona uma verdadeira sangria ao Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, a toda população.

Como uma das características principais das organizações criminosas, revela-se a Estrutura hierárquico-piramidal, que dispõe basicamente que as organizações terão um chefe, subchefe e os “aviões”. Os chefes são os mandantes, aqueles que ocupam altos cargos e que, por isso, são difíceis de produzir prova contra; os gerentes são pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem os “cabeças” delegam algum poder; os “aviões” são pessoas com algumas qualificações para exercer algum tipo de atividade desempenhada pela organização criminosa⁷. Nesse sentido, Gilson Dipp assinala que:

A estrutura ordenada da associação pela divisão de tarefas constitui elemento importante para a identificação da organização criminosa, independente de estar ou não formalmente estabelecida, podendo ser

⁶ _____. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

através de tarefas distribuídas de modo direto ou indireto, tanto horizontal como verticalmente, ainda que de feição assimétrico em poder de concepção, de direção ou de execução, e desde que revele funcionalidade e racionalidade próprias.⁸

Outra característica que se destaca, é a busca incondicional e desenfreada por dinheiro e poder. Mendroni ensina que não existe nenhuma organização criminosa no mundo que se destina a outra ideologia que não seja a busca pelo binômio poder-dinheiro, onde se conclui, portanto, a ligação indispensável entre o binômio.⁹

Outra importantíssima marca da organização criminosa é a divisão ordenada de tarefas. Essa divisão é feita pela especialidade de cada um, geralmente voltada para alguma atividade criminal.¹⁰

A restrição de membros, também presente no corpo de uma organização, é crucial para o êxito de seus objetivos. É dada como uma condição de sobrevivência. Para que uma pessoa seja escolhida, é necessário que haja experiência em determinadas situações no mundo criminal, além de situações excepcionais, como a raça, origem étnica e etc.¹¹

E por fim, dentro de um contexto geral traçado para as organizações criminosas, importante observação deve ser feita quanto à atuação das organizações criminosas dentro dos poderes estatais. Existem grandes evidências de que hoje em dia, no Brasil, grandes esquemas de corrupção, por exemplo, não sobreviveriam sem a participação dos entes de “colarinho branco”, de tão enraizado que se encontram. Nesse sentido:

O crime organizado investe sistematicamente capitais consideráveis em atividades econômicas aparentemente legais, chegando a condicionar o desenvolvimento de alguns países. Emprega os seus recursos financeiros e humanos em atividades diversificadas, que vão desde o sistema financeiro às empresas de serviços, da eliminação de resíduos à construção civil, onde haja a possibilidade de se apoderarem de fundos públicos.¹²

⁸ DIPP, Gilson. **A “Delação” ou Colaboração Premiada: Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2015. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. p. 12. Acesso em 07/09/2015.

⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

¹⁰ MESSA, Ana Flávia. **Aspectos Constitucionais do Crime Organizado.** IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p.99.

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 50.

¹² VALENTE, João Bosco Sá. **Crime Organizado: Uma abordagem a partir o seu surgimento no mundo e no Brasil.** Disponível em: <http://mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio-sp->

Assim, vê-se o quanto é complexa a temática da organização criminosa. Toda essa estrutura, todo esse poderio financeiro e, sobretudo, toda essa busca pela ideologia do dinheiro e poder tendem a afetar qualquer país ao redor do planeta. Portanto, diante do contexto apresentado, vê-se claramente que as organizações criminosas só tendem a expandir o campo de atuação.

2.1 PANORAMA GERAL

O mundo contemporâneo se vê assolado por diversas espécies de organizações criminosas em várias áreas da sociedade. Nessa perspectiva é que surgem as organizações voltadas para a prática de crimes tais como o tráfico de drogas, assaltos em grande escala, sequestros e etc. Não obstante, no atual cenário brasileiro, têm-se grandes esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e de crimes tributários que assolam a realidade brasileira de maneira estrondosa.

Num panorama mais abrangente e histórico, encontra-se a máfia italiana, que é um exemplo claro do que pode ser definida como organização criminosa e uma das primeiras organizações criminosas surgidas no mundo. Nascida na idade média, período em que dominava a relação de senhores feudais e servos, aconteceram as primeiras revoltas dos subordinados, quando estes emergiram contra seus senhores e começaram a atear fogo em diversas plantações¹³. Com o passar dos séculos, a máfia italiana cresceu assustadoramente, de maneira a chegar ao antro da política nacional. Sobre esse tema, ensina Francisco Tolentino Neto:

Como resultado de duas ações e empreendimentos, a Máfia financiava a compra de armas e obras de arte, além de prover enriquecimento para seus integrantes. A dimensão de seu poder se refletiu na política com a compra de votos, financiamento de campanhas políticas para eleição de pessoas que garantissem o bom andamento de seus negócios.¹⁴

947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil. Acesso em 21/01/2016.

¹³ TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p.50

¹⁴ TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p.50.

No cenário nacional existiu o Comando Vermelho, nascido na cidade do Rio de Janeiro, em meados da década de 1980. Foi uma das mais famosas organizações criminosas brasileiras, com o objetivo central de dominar o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Através da união de grupos de esquerda armada que estavam confinados em grandes presídios na época da ditadura militar, surgiu o comando vermelho, que da união intelectual dos grupos de esquerda e as técnicas de combate da organização criminosa, trouxe a fase inaugural (pelo menos documentada) do tema “organização criminosa” no Brasil.¹⁵

Assim como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital, conhecido pelas iniciais “PCC”, também teve origem no interior de presídios brasileiros, porém este no Estado de São Paulo. Foi considerada como organização criminosa após a rebelião de 2002, momento em que o Brasil inteiro assistiu a um verdadeiro caos dentro e fora de estabelecimentos prisionais. Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima aduz:

O Primeiro Comando da Capital também teve origem no interior do sistema penitenciário, porém nesse caso, o Estado de São Paulo, em 1993. Por mais que um dos objetivos do PCC seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios paulistas, isso não afasta sua natureza de organização criminosa, sobretudo se recordarmos o caos criado em São Paulo em virtude de inúmeros ataques às forças policiais, Juízes, Promotores de Justiça e funcionários da Secretaria da Administração Pública.¹⁶

Assim, vê-se que o cenário de atuação das organizações criminosas se aperfeiçoou bastante em relação ao comando vermelho e ao primeiro comando da capital. Como se vê, hoje em dia, o grande foco das investigações criminais no âmbito de organizações criminosas está naqueles em que há a participação agentes públicos trabalhando pelo Estado.

Nesse sentido, os chamados “crimes de colarinho branco” são os que mais repercutem na mídia atualmente, seja em virtude da confiança neles depositadas e sua conseqüente irresponsabilidade que possuem para com o país, seja pelo fato dos maiores prejudicados de suas condutas serem o próprio povo que lá os colocou. Marcelo Batlouni Mendroni ensina que:

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 474

¹⁶ _____. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 474.

As formas de organizações criminosas tipicamente brasileiras são fundamentalmente especializadas em crimes contra a administração pública, tráfico ilícito de entorpecentes, quadrilhas de roubo de carros e de cargas, sequestros e lavagem de dinheiro. Já surgem claras organizações com atividades criminosas praticadas nos moldes tipicamente mafiosas, com reiteradas práticas de extorsões. Já existem vários casos de grupos que se fazendo passar por agentes públicos, especialmente da Receita Federal, da Polícia Federal, do Ministério Público, “induzem comerciantes a comprar boletos, boletins, periódicos das respectivas associações, ou contribuírem a atividades “culturais”, deixando os empresários de “sobreaviso de que, não cooperando, serão investigados e sofrerão ações fiscais”. São grupos que, a exemplo das máfias, têm se especializado na prática do crime considerado “carro chefe”, que é a extorsão.¹⁷

Nessa perspectiva, ainda no cenário brasileiro, tem-se a chamada “operação lava-jato”, cujo início se deu em março de 2014 e ainda se desdobra na atualidade. A presente operação, que averigua os mais distintos crimes, como de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e outros de cunho político e empresarial, vêm colocando a fim ao maior esquema de corrupção já investigado na história do Brasil¹⁸. Mostra, portanto, como os tipos de composições de organização criminosa se aperfeiçoaram ao longo dos anos.

2.2 REGULAMENTAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/2013

Após anos sem a conceituação delimitativa sobre organização criminosa, nasce a lei 12.850/2013, que traz a conceituação definitiva de organização criminosa e alguns meios de combate a ela, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes.

A Lei 12.850/2013 trouxe o conceito de organização criminosa, sendo atualmente aplicado no Brasil, cujo teor, contido no art. 1º, §1º, é:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.¹⁹

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso Lava Jato**. Acesso em 18/06/2016. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>.

¹⁹ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Acesso em 21/02/2016.

Após a promulgação da mencionada lei, houve a revogação tácita da lei 12.694/2012 e a alteração automática do artigo 288 do Código Penal, que eliminou a terminologia quadrilha ou bando e passou a ler-se o tipo alterado como “associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.”²⁰

Destrinchando a conceituação dada pelo art. 1º, § 1º da referida lei, tem-se que para a caracterização de uma organização criminosa deve haver a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos e mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional.²¹

O número mínimo de agentes para compor uma associação criminosa é de quatro pessoas. Bem assevera Nucci: “no Brasil, somente pode validar-se como tal com um número mínimo de quatro integrantes.”²²

A organização também deve ser estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Assim, para que seja classificada como uma organização criminosa deve haver a estrutura de hierarquia-poder, não podendo existir, portanto, uma organização sem que haja um chefe e subalternos, ainda que informalmente. Bem assevera Renato Brasileiro de Lima:

As organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com a gente de poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas [...]. A divisão de tarefas costuma ser estabelecida pela gerência segundo as especialidades de cada um dos integrantes do grupo, a exemplo do que ocorre com um roubo de um veículo, em que um agente fica responsável pela subtração, e outros pelo “esquentamento” ou desmanche, falsificação de documentos e revenda.²³

Somado a isso, para que configure uma organização criminosa, deve haver, de acordo com a conceituação trazida pela lei 12.850/2013, a finalidade

²⁰ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10/06/2016.

²¹ _____. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Acesso em 21/02/2016.

²² NUCCI, Guilhermede Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 13.

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 482/483.

de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima deve ser superior a quatro anos.

Adotando o conceito de Gilson Tipp, tem-se que:

Importa, sobretudo, tenha a distribuição de tarefas dentro da organização a finalidade de obter vantagens de qualquer natureza, que pode ser pecuniária ou material, em benefícios ou créditos, oportunidades ou facilidades, embora todas, em princípio, possivelmente conversíveis em valor monetário ou em espécie. As tarefas são propriamente as infrações penais ou atividades tendentes à realização de crimes pelos quais seja promovida a consumação dos resultados ilícitos da organização criminosa. Mas não é qualquer infração penal senão aquelas punidas com pena máxima superior a 4 anos, ou que constituam crime de caráter transnacional.²⁴

Sobre a transnacionalidade, onde destacam-se os crimes permanentes como forma de configurar tal requisito, é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Independente da natureza da infração penal (crime ou contravenção), e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar organização criminosa. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional.²⁵

Assim, feita a conceituação trazida pela doutrina e jurisprudência, conclui-se que o sujeito passivo sempre é a sociedade, já que o que se tutela é a paz pública. Tem-se um crime de perigo abstrato, já que a simples formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.

No Brasil, grandiosos esquemas de crime organizados estão presentes na sociedade. O Estado, através de uma legislação abrangente e específica, como a tardia, mas necessária lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) trouxe a conceituação de Organização Criminosa e os meios de combate a ela. Mas isso não basta. A sociedade deve agir não ficando acomodada sem se indignar-se da situação. São os ensinamentos de Hécio de Abreu Dallari Júnior e Carlos Emanuel Fontes Bartolomei:

²⁴ DIPP, Gilson. **A “Delação” ou Colaboração Premiada: Uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília. Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. 2015.. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. p. 12. Acesso em 07/09/2015

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15.

Diante da complexidade do combate à violência e ao crime organizado, a sociedade também tem um papel decisivo. Todos da sociedade precisam estar envolvidos na busca da adoção de soluções mais adequadas e comprometidas com a aplicação. O Estado sozinho não realiza o interesse público. O correto estabelecimento da ordem pública deve contar com a colaboração e integração da comunidade. Somente desta maneira é que o medo e a insegurança deixarão de fazer parte do nosso cotidiano social, tornando a gestão governamental mais democrática e legítima.²⁶

Por meio dos meios operacionais de obtenção de prova trazidos pela lei 12.850/2013, como a colaboração premiada, que será matéria de estudo no presente artigo, que a legislação brasileira conseguiu atingir a matéria que não estava preenchida.

Portanto, o complexo organização criminosa fica mais didático, aplicável e coerente a partir da edição da lei 12.850/2013. Somente a partir da promulgação da referida lei que o Brasil passa a ter uma definição abrangente não restritiva. É o passo certo dado pela legislação brasileira rumo ao combate do crime organizado.

3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Diante do atual cenário nacional, onde diariamente os noticiários veiculam informações dando conta de seguidos escândalos relacionados principalmente à corrupção e ao uso da máquina pública como meio de articulação de organizações criminosas formadas por grandes empresários e políticos influentes no País, a nomenclatura delação premiada e colaboração premiada acabou por ganhar um novo status jurídico.

Todavia, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição una e genérica do que vem a ser a delação premiada, podendo ser encontrada, por conseguinte, em diversos dispositivos legais, como a Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), Lei de Lavagem de dinheiro (9.613/98), Lei de Drogas (11.343/06) e Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013). Assim, embora não haja uma legislação que regulamente de forma genérica a delação premiada para uso irrestrito, a lei de maior abrangência em relação ao tema é, sem dúvidas, a lei de crime organizado:

Marcelo Batlouni Mendroni aduz que:

²⁶ BARTOLOMEI, Carlos Emanuel Fontes. DALLARI JÚNIOR, Hécio de Abreu. **Estado, Sociedade e Combate Efetivo ao Crime Organizado**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p.50-52.

Ao que tudo indica, a delação premiada encontra a sua origem no “acordo” de vontade das partes, mas sem ser o “acordo” propriamente dito revela sua característica e como tal opera efeitos. Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte – o Juiz, que não participa da “negociação”. A situação da revelação dos dados existe entre o acusado, diretamente por seu advogado, como Promotor de Justiça e, ainda que com a expressa concordância por parte deste, a decisão final caberá ao Juiz, por conceder ou não algum benefício de troca.²⁷

Luiz Flavio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva ensinam que:

Verifica-se de um meio de obtenção de prova (ou técnica especial de investigação), de caráter utilitarista e eficientista, formalizada, na presença de seu defensor, em acordo escrito entre o investigado (ou acusado) e o Ministério Público (conjuntamente ou não com a Autoridade Policial), ou em situações muito peculiares entre investigação e a autoridade policial com posterior manifestação ministerial, e a posteriori homologada pelo juiz mediante escrita análise de regularidade, legalidade e voluntariedade, em que o investigado (ou acusado), uma vez “renunciado” o seu direito ao silêncio, confessa sua autoria em uma, algumas ou em todas as infrações penais relacionadas as Organizações Criminosas ou confessa ser integrante desta, e fornece voluntariamente ou imotivadamente ao Estado elementos de informação (até então desconhecidos) determinantes na obtenção em um ou mais dos resultados previstos em lei, a fim de conquistar por meio de uma Sentença (após análise discricionária do juiz) alguns dos benefícios penais previstos da legislação pertinente (suavização da punição, perdão judicial ou até mesmo não ser denunciado), caso seja condenado com lastro em outras provas (e não somente) com base na confissão complexa do acusado.²⁸

Dentro do cenário legislativo brasileiro, tem-se certo que a colaboração premiada surgiu no âmbito da lei de crimes hediondos (8.072/90). Essa lei foi o marco inaugural da aplicação do instituto de forma regulamentada. Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva ensinam que:

O legislador inaugurou o instituto da delação premiada na lei dos crimes hediondos nº 8.072/1990 que expressamente dispõe como causa de diminuição de pena em favor de autor e coautor ou partícipe no crime de quadrilha ou bando, assim trazendo como pressuposto para a concessão da delação premiada a prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, e posteriormente a delação foi ganhando espaço em diversas leis.²⁹

Outra legislação que trouxe o instituto foi a lei de lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Atendendo aos anseios da insatisfação do povo, somado a

²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 131.

²⁸ GOMES, Luiz Flavio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p.209.

²⁹ _____. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p. 214.

um massacre midiático para necessidade de uma lei que combatesse a lavagem de dinheiro, nasce a lei de 9.613/98.

Essa lei, numa definição específica, trouxe a delação premiada como forma de diminuição de pena. À época da edição, a terminologia utilizada era delação premiada, e não colaboração. Contudo, a partir da edição da lei 12.850/2013, essa terminologia foi alterada, passando a ser chamada de colaboração premiada, e não mais delação, com o fito único de uniformizar a legislação pátria.

Marcelo Batlouni Mendroni traz, acerca da colaboração no crime de lavagem de dinheiro, que:

O objetivo da delação é alcançar dados inéditos nos autos a respeito do crime de lavagem de dinheiro, considerado aí a sua autoria e fatos demonstrativos, ou então a localização de bens, direitos ou valores objeto do crime, evidentemente ocultados em decorrência da sua prática. Reconhecido o auxílio espontâneo e eficaz, torna-se obrigatória a aplicação de alguns benefícios, não restando alternativa a não ser aplicá-las na medida do merecimento dentro dos parâmetros estipulados pela Lei.³⁰

Seguindo a mesma vertente, a recente Lei de Drogas (11.343/06) também traz a disposição da colaboração premiada nos crimes previstos na referida lei, que em troca de diminuição de pena (de um terço a dois terços), o colaborador revela às autoridades competentes a gama do tráfico.³¹

Significa, por conseguinte, “interpretar que o legislador pretendeu permitir ao indiciado ou “acusado” que quiser colaborar voluntariamente a ter uma pena reduzida³²”, sempre atendendo ao fito de buscar a verdade dos fatos e, conseqüentemente, reduzir a impunidade.

Diante desse contexto, vem a colaboração premiada regradada pela lei 12.850/2013. Esta Lei regulamentou a colaboração premiada, de forma que não pairam dúvidas acerca da aplicação do instituto.

O artigo 4º da Lei 12.850/2013 e seus incisos, de forma didática e sem embargos, trazem que:

³⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 146.

³¹ BRASIL. **Lei 11.343 – Lei de Drogas**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 25/03/2016.

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 177.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.³³

O tema da colaboração premiada dentro da lei de organização criminosa foi organizada de maneira a não deixar dúvidas quanto a sua aplicação, com um roteiro detalhado, tudo redigido em uma redação didática, não deixando dúvidas acerca de sua aplicação para o combate do crime organizado.

Entende Renato Brasileiro de Lima que:

Daí a importância da nova Lei de Organizações Criminosas: sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador – a título de exemplo, seu art. 4º, §15, demanda a presença de defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constando do art. 5º inúmeros direitos do colaborador -, a Lei 12.850/13 passa a conferir mais eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.³⁴

Nestes termos, por tudo o que se depreende, vê-se que a nova lei trouxe um rito específico e eficaz que vem conseguindo combater a criminalidade organizada obedecendo unicamente a lei. Essa lei, nos termos artigos de 4º a 7º, conseguiu regulamentar eficazmente tudo o que é necessário para o uso e aplicação do instituto.

Muito embora a colaboração premiada esteja prevista na lei de crime organizado, existem doutrinadores que entendem que esse rigor técnico do acordo previsto na referida Lei deve ser expandido a todas as outras leis que trazem a colaboração premiada em seus dispositivos. Bem assevera Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva:

³³ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 25/03/2016.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 522.

Plenamente possível que, por exemplo, se aplique o procedimento de formalização do acordo da colaboração premiada da Lei 12.850/2013 (que deve ser escrito e obedecer aos requisitos do artigo 6º desta Lei) às outras normas que não disciplinam tal procedimento, pois além do fato de trazer segurança ao réu colaborador/delator, respeita-se a garantia constitucional do devido processo legal.³⁵

Apresentar-se-á a evidente eficácia e presteza que colaboração premiada dá aos agentes da justiça para o deslinde da verdade. Ignorarmos este extraordinário meio de obtenção de prova traria um autêntico prêmio ao crime organizado³⁶. Assim, procurar-se-á discutir uma das melhores formas de obtenção de informação para combater o tão temido e audacioso crime organizado, comum na sociedade brasileira e no mundo.

Analisado brevemente o que vem a ser o acordo de colaboração, necessário se faz tecer alguns comentários acerca de eventual distinção entre “colaboração” e “delação” premiada.

3.1 CONCEITUAÇÃO DO INSTITUTO

Cumprir fazer uma análise das diferenças que podem surgir entre a conceituação de colaboração ou delação premiada. Alguns autores entendem serem sinônimas, tal como Eugênio Pacceli de Oliveira³⁷ e Rogério Sanches Cunha.³⁸

Cumprir destacar que a igualdade de expressões que se trata é relacionada somente com relação à terminologia aplicada pela lei. Adotando um ou outro conceito, o efeito será o mesmo, cabendo ao juiz analisar se aquilo que foi declarado pode ou não surtir efeito jurídico.

Nessa linha, Walter Barbosa Bittar preleciona que:

Etimologicamente, delação advém do latim *delatione*, e significa ação de delatar, denunciar, revelar e etc. No entanto, a palavra delação, de modo isolado, pode ter dois significados nas ciências penais, restando necessária uma breve distinção de sentidos da palavra. Num primeiro momento, delação, na sua acepção de denunciar, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*, ou seja, conhecimento provocado, por parte da autoridade

³⁵ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspodivim, 2015. p. 223.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 54/55.

³⁷ PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 849

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o crime organizado**. Salvador: Juspodivim. 2013. p. 34.

policial, de um fato aparentemente criminoso. Nesse sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de relevância, se poderia entender a delação como sendo uma conduta do participante que efetua “a admissão de própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da sua ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia”. É nesse segundo sentido que se encontra a figura dos colaboradores ou, no Direito Italiano, dos arrependidos (*pentiti*).³⁹

Guilherme de Souza Nucci também ensina que:

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação do investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.⁴⁰

Em que pese grandes autores entendam que tais expressões são sinônimas ou possuem o mesmo efeito no âmbito de sua aplicação, existem correntes doutrinárias que ensinam que tais expressões tenham significados diferentes, e, como tal, tecem vários comentários acerca desse assunto.

Renato Brasileiro de Lima, numa exposição extremamente coerente e didática, aduz:

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, assim, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento do corréu). Só há falar em delação premiada se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria uma espécie.⁴¹

Nessa mesma linha, Vladimir Aras:

Espécie de técnica especial de investigação, a colaboração premiada tem **quatro subespécies**: a) “delação premiada”; b) “colaboração para libertação”; c) “colaboração para localização e recuperação de ativos”; e d) “colaboração preventiva”. Na modalidade “delação premiada”, o

³⁹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 4/5.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 51.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 514

colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Em todas essas subespécies, o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o *modus operandi* dos coimputados e o *iter criminis*.⁴²

Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva aduzem:

A colaboração premiada (gênero) subdivide em cinco espécies, que variam a depender do resultado alcançado. E o artigo 4º da lei 12.850/2013 traz as espécies, quais sejam: I- Delação Premiada (também denominada chamamento de corrêu): é a destinada à identificação dos demais coautores e partícipes das organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. II- Colaboração reveladora de estrutura e do funcionamento da organização: é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III- colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – colaboração para localização e recuperação de ativos: visa a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – colaboração para libertação: tem por finalidade a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.⁴³

Importante destacar que a lei 12.850/2013, objeto do presente estudo, usa a expressão “Colaboração Premiada” como técnica de investigação criminal, e não “Delação Premiada”, embora muitos autores a utilizem largamente.

Assim, seguir-se-á a conceituação de que não são expressões sinônimas, entendendo-se, por conseguinte, ser a delação premiada uma subespécie da colaboração. Nessa linha, por óbvio que se podem encontrar colaborações que não abrangem a delação premiada em si.

Portanto, utilizar-se-á a expressão colaboração premiada no presente trabalho pela carga simbólica que o termo delação premiada possui, cheia de preconceitos em que se remete a figura de um possível traidor⁴⁴ e também porque a lei de organizações criminosas (12.850/2013) utiliza em seus dispositivos a

⁴² ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada>. Acesso em 24/03/2016.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 211/212.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 514.

expressão colaboração premiada, e não delação, justamente por sua amplitude de institutos.

3.2 A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Muito se discute na doutrina se a colaboração deve ou não ser utilizada, todos defendendo pontos de vistas passíveis de discussão. Indo contra o instituto, alguns penalistas brasileiros defendem ser uma prática que jamais deveria ser inserida no ordenamento jurídico pátrio. É o que sustenta Cezar Roberto Bitencourt e Paulo Cesar Busato:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, delate seu parceiro com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Não se está aqui a aplaudir qualquer senso de “camaradagem” para delinquir. Não se trata disso. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator.⁴⁵

Nessa mesma linha, Eugenio Raul Zaffaroni:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados arrependidos constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito. [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.⁴⁶

A crítica sopesa no fato de que a justiça jamais deveria se unir a criminosos para buscar a verdade real. Cabe ao Estado a tarefa de criar mecanismos legais para a investigação de crimes, e o fato de se unir a delinquentes mostra claramente a fraqueza deste no âmbito da investigação criminal.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 117.

⁴⁶ ZAFFARONI, 1996. *Apud* GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p. 227.

Indo contra a linha adotada pelos autores supracitados, encontra-se na doutrina e jurisprudência a aceitação do presente instituto, inclusive muitos dos quais incentivando a aplicação exacerbada da colaboração premiada.

Em assim sendo, usando a colaboração premiada, tem-se claramente que aos poucos, o combate à criminalidade organizada aumenta. Conseguir atingir as entranhas da organização, sua estrutura extremamente organizada com o único escopo de desconstituir e acabar com ela é o fundamento primordial de toda e qualquer investigação criminal, independe de união com quem quer que for.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima:

Parece nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco a moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de um instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar o colaborador. De mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só tem valores próprios como também desenvolvem suas próprias leis.⁴⁷

Rafael Abujamra ensina que:

Severa e indevidamente criticada pelo suposto desprezo ao limite ético da intervenção dos órgãos estatais e a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, causada pelo suposto emprego de tortura moral ou pelo estímulo de traição, a delação ou colaboração premiada, empregada com irrestrita observância as formalidades legais, adoção de parcimônia e as cautelas aqui retratadas, revela-se como instrumento absolutamente hábil no refreamento da criminalidade, sobremaneira a organizada, funcionando como valioso meio de prova e, ademais, instrumento de prevenção criminal de reincidências.⁴⁸

Marcelo Batlouni Mendroni também segue a mesma linha:

Permite-se o afrouxamento de uma punição pela facilitação da ação da justiça em face do objetivo de coibir a continuidade ou majoração da prática criminosa de maior vulto e/ou intensidade. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 515.

⁴⁸ ABUJAMRA, Rafael. **Delação Premiada IN: Crime Organizado**. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 156-179.

parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave.⁴⁹

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Francisco Sannini Neto aduzem que:

Essa técnica especial de investigação criminal (meio de obtenção de prova) ganhou enorme notoriedade em virtude da operação "lava jato", e tem sido bastante utilizada pelos investigados e réus para auxiliar na descoberta da verdade. Por isso mesmo, fica evidente sua natureza dúplice, que não se resume a mero instrumento persecutório do Estado-Investigação e Estado-Acusação, consistindo também em estratégia de defesa.⁵⁰

Portanto, fica claro e evidente que a colaboração premiada é uma forma extremamente eficaz de se chegar à verdade. Essa técnica de investigação foi um meio que o legislador adotou para tentar coibir o aumento da criminalidade organizada que assola o Brasil e o mundo. E vem funcionando de maneira astronômica atualmente.

Então, mesmo que criticada, a colaboração premiada é um instituto que deve ser aplicado reiteradas vezes, sempre que necessário. O legislador fez bem ao incluir em legislações específicas, como a lei de lavagem de dinheiro, de drogas e de organização criminosa a previsão da colaboração como meio de obtenção de prova.

Soma-se a isso o fato de que ninguém será condenado com base única e exclusivamente em delação premiada. Tudo o que for delatado deve ser apurado com extremo rigor, não tendo o juiz, portanto, a faculdade de aplicar uma pena somente com base na delação. Importante frisar que a delação deve ser reafirmada em juízo (se foi praticada em âmbito extrajudicial), sob pena do risco do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Assim, reportando-se ao estudo do presente artigo, vem a colaboração premiada frente ao combate do crime organizado (art. 4º da lei 12.850/2013).

⁴⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 132.

⁵⁰ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em 1º/06/2016.

4 DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO CONFORME A LEI 12.850/2013

A Lei 12.850/2013 trouxe grandes inovações quanto ao instituto da colaboração premiada. As leis anteriores sempre se mostraram lacunosas, não possuindo um rito específico como a de combate ao crime organizado.

Assim, passa-se a análise de artigos e incisos específicos de como colaboração premiada efetivamente tem auxiliado no combate ao crime organizado após o advento da lei 12.850/2013. Pela amplitude de artigos que se referem a colaboração premiada na lei, faz-se necessário selecionar alguns temas para o estudo em comento.

4.1 OBJETIVOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O artigo 4º da lei 12.850/2013 traz os objetivos que devem ser observados para que haja a concessão do prêmio. São eles: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes de atividades das organizações criminosas; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas e localização de eventuais vítimas com suas integridades físicas preservadas.

Partindo do primeiro objetivo, qual seja, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, ensina Marcelo Batlouni Mendroni:

A identificação dos demais coautores não, evidentemente, esgota todos os integrantes da organização criminosa, até porque, em se tratando de organização criminosa de grande porte, isso seria impossível, inviabilizando a aplicação da Lei. Há que se indicar outros integrantes, executores materiais, mandantes, colaboradores e etc. Parece lógico que a importância da pessoa referida pelo colaborador também sirva como aspecto de “eficácia” em termos de resultado penal que ele pretenda obter. Entregar um chefe ou líder da organização, obviamente, deve gerar mais mérito como moeda de troca do que entregar a um executor de tarefas de menor importância. A situação deverá ser tratada antecipadamente com o Promotor de Justiça do caso, a quem incumbirá, em nome da Justiça Pública, e após criteriosa avaliação, definir o grau de sua colaboração.⁵¹

⁵¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 151.

Dessa forma, como bem postulado pelo professor Mendroni, a identificação dos demais sujeitos integrantes da organização criminosa é objetivo essencial para o início da investigação e eventual desconstituição da mesma. Somado a isso, qualquer organização é formada por pessoas, portanto, nada mais justo que iniciar a persecução investigatória partindo da premissa de que deve-se desconstituir, preliminarmente, as pessoas que nela participam.

O inciso II do artigo 4º da referida lei ensina que deve haver a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Quando a isso, bem assevera Guilherme de Souza Nucci:

Denunciar a composição e o escalonamento da organização pode ser útil ao Estado para apurar e descobrir a materialidade das infrações penais e a autoria, verdadeiro objetivo da investigação. Entretanto, torna-se raro e difícil desvelar a estrutura de um organismo e as tarefas desempenhadas pelos seus integrantes sem que se revele a identificação dos coautores e partícipes ou as infrações penais.⁵²

Analisada a importância evidente da revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas, vê-se necessário também, como prelecionado pelo inciso III do referido artigo, que a colaboração dê ensejo à prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.

Renato Brasileiro de Lima aduz:

Nem sempre será fácil aferir a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador para fins de prevenir infrações penais decorrentes das atividades das organizações criminosas. No entanto, se restar demonstrado que a prisão em flagrante de determinados integrantes do grupo, por ocasião da prática de determinada infração penal, só foi possível por força das informações prestadas pelo colaborador, não se pode negar a concessão dos prêmios legais.⁵³

Esse inciso ensina que para que uma colaboração seja eficaz, é necessário que haja a prevenção das infrações penais que a organização criminosa pode eventualmente produzir.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 55/56.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 523.

Outro objetivo trazido pela lei, no inciso IV do art. 4º da referida lei, é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Bem assevera Guilherme de Souza Nucci:

Obter de volta a vantagem auferida pela organização criminosa, retornando às vítimas o que lhes foi tomado, é medida importante. Muitas vezes, age o crime organizado contra o Estado, invadindo os cofres públicos, o que representa enorme perda para a sociedade. Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois a restituição de valor abaixo não pode gerar amplo benefício. Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes -, pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta -, há de se partir para uma redução mínimo de pena, tal como um sexto.⁵⁴

Outro objetivo não menos importante, trazido pelo inciso V, é a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Marcelo Batlouni Mendroni ensina que:

Dispositivo de aplicação mais evidente em casos de crimes de extorsão mediante sequestro, sequestro, cárcere privado e outros semelhantes. Muitos destes crimes são praticados por Quadrilhas ou Bandos, e não por verdadeiras organizações criminosas, embora também possa sê-lo. De qualquer forma, havendo esta hipótese, já que se considerar também o tempo de cativo imposto à vítima, pois, parece evidente que quanto mais tempo, maior sofrimento infligido e menos contraprestação em termos de diminuição de pena.⁵⁵

Nesse sentido, depois de constatada a efetivação da colaboração premiada e preenchidos os objetivos acima elencados, o juiz tem a faculdade para tomar as seguintes decisões, ainda de acordo com o art. 4º: a) conceder perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena privativa em até 2/3; c) substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos dentre as previstas no art. 43 do Código Penal, cuja matéria detalhada será analisada do tópico a seguir.

4.2 PRÊMIOS ADVINDOS COM A COLABORAÇÃO PREMIADA

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 58.

⁵⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 152.

Os prêmios que o colaborador receberá quando da celebração do acordo depende do momento em que for feita.⁵⁶ Portanto, se realizada antes da sentença, a Lei traz algumas hipóteses facultadas ao magistrado (artigo 4º, *caput*, § 4º da Lei 12.850/2013). O juiz deve levar em conta o grau de cooperação do delator.⁵⁷ Se após a sentença, ser-lhe-ão aplicadas disposições diferentes (artigo 4º, §5º da Lei 12.850/2013).

Se o acordo de colaboração premiada for firmado antes de o juiz proferir a sentença, este poderá conceder o perdão judicial (que é uma forma de extinção da punibilidade⁵⁸) ou reduzir a pena quando da sentença. O *caput* do artigo 4º da Lei 12.850/2013 é claro ao ensinar que:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...].

Em assim sendo, alisando a primeira disposição trazida pela lei, fica claro que o juiz pode conceder o perdão judicial ao colaborador. Marcelo Batlouni Mendroni é categórico ao afirmar que “para a concessão de perdão judicial, parece lógico que a colaboração deva ser de fato muito eficiente para viabilizar a um criminoso pertencente a uma organização criminosa obtê-lo.”⁵⁹ Como consequência disso, Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva prelecionam que “A sentença que reconhece o perdão judicial, por conseguinte, é autofágica: reconhece o crime e a culpabilidade e em seguida julga extinta a punibilidade concreta com fulcro no artigo 107, IX do Código Penal.”⁶⁰

Outra disposição trazida no *caput* é que o juiz poderá reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), a depender do grau de colaboração. A Lei foi omissa e não trouxe quantum mínimo de diminuição de pena. Renato Brasileiro de Lima aduz:

⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p. 250.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 704.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p. 250.

⁵⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 149.

⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspvim, 2015. p. 250.

Ante o silêncio do dispositivo legal e, de modo a se evitar uma redução irrisória (v.g. um dia ou um mês), que poderia desestimular a vontade do agente em colaborar com o Estado, parece-nos que deve ser utilizado como parâmetro o menor quantum de diminuição de pena previsto no Código Penal e na Legislação Especial, que é de 1/6 (um sexto).⁶¹

Dessa forma, vem à doutrina suprindo a lacuna deixada pela lei quando não estabelece essa quantidade mínima. Ainda no caput do artigo 4º da Lei, é explicitado que o juiz também pode substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, “sem fazer qualquer remissão ao disposto no artigo 44 do Código Penal, o ideal é concluir que esta substituição deverá ser feita independentemente da observância de tais requisitos.”⁶²

E por fim, tem-se a disposição trazida no artigo 4º, § 4 da Lei 12.850/2013. Ela ensina que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e nem for o primeiro a prestar a efetiva colaboração.⁶³

Esse último prêmio trata-se de uma autêntica exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública⁶⁴. Contudo, é sabido que isso só pode acontecer durante a investigação criminal, já que durante o processo penal o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.⁶⁵

Ainda, obedecendo à linha tênue entre acusação e defesa e visando desconstruir organizações criminosas, de maneira a garantir a paz pública e a ordem social, trouxe a lei disposições beneficiadoras até após a sentença condenatória. Estas são trazidas no artigo 4º, §5º da Lei, que ensina que “se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”⁶⁶

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 528.

⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed.rev., atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 528.

⁶³ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016.

⁶⁴ GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspovim, 2015. p. 262.

⁶⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016.

Assim, embora seja mais difícil aferir o quanto aquela colaboração será útil depois de proferida uma sentença, a Lei muito sabiamente traz esse benefício, já que falar em organização criminosa remete a um grupo de pessoas extremamente habilidoso para a prática de crimes. E o principal escopo de uma investigação sob a modalidade de colaboração premiada é justamente combater esse tipo de complexo.

Portanto, analisado todos os possíveis prêmios que o juiz pode aplicar, chega-se a conclusão de que colaborar é vantajoso ao indiciado/réu. A gama de opções trazida pela lei 12.850/2013 é grande, o que pode ensejar interesse por parte do investigado em colaborar com a justiça.

4.3 PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO

A Lei 12.850/2013 foi específica ao trazer um procedimento especial e um regramento pormenorizado⁶⁷ para a celebração do acordo de colaboração premiada, suprimindo a lacuna que existia até então.

O artigo 4º, § 6º dispõe que:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁶⁸

Pela leitura do tipo, fica claro que o juiz não atuará na celebração do acordo, já que um dos principais pilares dentro do Processo Penal é a imparcialidade do julgador. Ao magistrado caberá unicamente homologar o acordo, verificando-se tão somente o aspecto formal, não possuindo poderes, portanto, para interferir no conteúdo do acordo.⁶⁹

A lei mostra que a participação do Ministério Público é de extrema importância. Sobre isso, ensina Marcelo Batlouni Mendroni:

⁶⁷ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em 1º/06/2016.

⁶⁸ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 708.

Embora a Lei preveja eventual negociação entre Delegado de Polícia e o investigado com seu defensor, logicamente durante a fase da investigação criminal, e nestas condições o projeto do acordo deve necessariamente passar pelo conhecimento e manifestação do Ministério Público, titular da ação penal, que concordará ou não. Evidente o necessário conhecimento do MP, pois, se não o ratificar, nenhum acordo será selado, e o MP poderá interpor ação penal.⁷⁰

Portanto, fica demonstrado que é obrigatória a participação do membro do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada, quer seja no acordo celebrado por ele (obviamente), quer seja nos celebrados pelo delegado de polícia. Importantíssimo salientar que a defesa é obrigatória em todas as fases do processo penal, não sendo diferente, portanto, nas fases de celebração do acordo.

Complementando o disposto no artigo supratranscrito, vem a disposição do artigo 4º, §7 da Lei 12.850/2013, afirmando que:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.⁷¹

Pela leitura do dispositivo, depreende-se que o juiz ficará vinculado única e exclusivamente ao conteúdo do acordo apresentado pelas partes, ficando responsável somente por sua formalidade, composta pela regularidade, legalidade e voluntariedade.⁷²

O juiz também poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, ou sendo o caso, adequá-lo, conforme o disposto no artigo 4º, §7º da Lei 12.850/2013.

E por fim, preleciona o artigo 4º, §11 da lei 12.850/2013 que “a sentença apreciará os termos do acordo de colaboração e sua eficácia.”⁷³ Portanto, resta claro e evidente que a sentença ficará adstrita ao que for firmado no acordo,

⁷⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 158.

⁷¹ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016.

⁷² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 159.

⁷³ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016

não podendo dela transpassar, sob pena de ferir o princípio da imparcialidade do magistrado.

4.4 VALORAÇÃO DAS PROVAS DO COLABORADOR

Tendo em vista que a colaboração premiada tem o fito único de desconstituir organização criminosa, faz-se necessária a análise de todas as informações colhidas na investigação. Não se pode, por óbvio, condenar alguém com base única e exclusivamente em depoimentos colhidos na elaboração do acordo.

É o que dispõe o artigo 4º, §16, cujo teor ensina que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.”⁷⁴

Assim, fazendo a análise detida do tipo, resta claro que as informações a título de colaboração da pessoa envolvida na organização criminosa pode servir apenas como forma de complementar informações de cunho probatório, não podendo ela, por óbvio, ser utilizada exclusivamente para lastrear eventual sentença condenatória.⁷⁵

Sobre essa situação, preleciona o professor Renato Brasileiro de Lima:

Com o fito de prevenir delações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações procedentes entre ele e o acusado delatado, dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial. Como se sabe, é cada vez mais comum que haja disputas internas pela gerência de organizações criminosas, o que pode, de certa forma, servir como móvel para a delação de antigos parceiros, ou até mesmo de pessoas inocentes. Tais situações espúrias, denominadas pela doutrina estrangeira de móveis turvos ou inconfessáveis da delação, devem ser devidamente valoradas pelo magistrado, de modo a se evitar que a delação seja utilizada para deturpar a realidade.⁷⁶

⁷⁴ BRASIL. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 06/06/2016.

⁷⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 162.

⁷⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 533.

Dessa forma, a jurisprudência e doutrina tem ensinado que, havendo informações obtidas pela colaboração premiada, deve-se haver a busca por mais provas acerca daquelas informações. É a chamada regra da corroboração, onde se busca, em princípio, novas provas capazes de confirmar aquilo que foi afirmado em sede de colaboração.

5 CONCLUSÃO

Assim, de tudo o que foi analisado no presente artigo, resta claro e evidente que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova capaz de ajudar a dismantelar toda e qualquer organização criminosa.

Conforme ficou demonstrado no primeiro capítulo, as organizações criminosas são frutos de um Estado fraco, pouco atuante e omissivo. O surgimento desse tipo de associação se dá como uma forma de afrontar e suprir essa ausência, visando à melhoria da qualidade de vida daqueles que a compõem.

Como se viu no capítulo inaugural, o complexo formado pelas organizações criminosas nos dias atuais e sua área de atuação é incomparavelmente maior às de antigamente. Conforme a globalização avança, o crime organizado evolui também.

Nesse sentido, os próprios membros das organizações procuram se aperfeiçoar dia a dia, cada um da melhor maneira que lhe convém. A gama de atividades em que é possível verificar a existência de organização criminosa é tão grande a ponto de que o Estado viu a necessidade de aliar a própria pretensão punitiva a um eventual benefício a ser entregue ao meliante como moeda de troca.

Nessa perspectiva, nasce a colaboração premiada frente ao combate do crime organizado, instituto de investigação extremamente eficaz e que consegue, se cumprido da forma como a lei estabelece, unir a pretensão do Estado ao interesse do colaborador.

Como visto, a colaboração premiada surgiu na lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90) e, de lá para cá, foi se aperfeiçoando conforme o tempo passa e a legislação atualiza. Conforme ficou demonstrado no segundo capítulo do presente trabalho, a colaboração premiada é uma forma de investigação criminal eficaz e que pode sim ajudar o estado a combater a criminalidade organizada.

E por fim, como apresentado no último capítulo, com o advento da lei 12.850/2013 (Lei de combate ao crime organizado), o legislador conseguiu definir o que é organização criminosa e, ao mesmo tempo, trouxe formas de combate a ela. Nesse rol, inclui-se a colaboração premiada, que passa a ter uma regulamentação específica e também uma série de artigos atinentes à aplicação do instituto pelos agentes da justiça.

Assim, resta claro e evidente que a importância do instituto frente ao combate do crime organizado é imensa. Ignorarmos esse extraordinário meio de obtenção de prova seria uma verdadeira afronta ao Estado democrático de direito.

Como visto nos últimos meses, a colaboração premiada ganhou um novo status jurídico ao ser amplamente empregado na operação “lava jato”, considerada a maior investigação de organização criminosa na história do país. Essa operação abriu um procedimento de perspectiva de punição nunca antes imaginado no cenário político nacional, e um dos meios de prova utilizados foi a colaboração premiada.

Portanto, a aplicação do instituto da colaboração premiada frente ao combate do crime organizado deve ser cada dia mais ampliado. Os resultados frente ao combate ao crime organizado ficaram amplamente demonstrados ao fazer essa análise pormenorizada.

Dessa forma, cabe à Justiça a busca pela verdade real dos fatos. E a colaboração premiada tem se mostrado extremamente eficaz nessa tarefa. Quem sabe através de institutos como esses, trabalhando pelo desmantelamento do que prejudica o Estado, não se consiga chegar aos ideais da sociedade organizada: a igualdade social e a paz entre os povos.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Rafael. **Delação Premiada** IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 156-179.

ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada>. Acesso em 24/03/2016.

BARTOLOMEI, Carlos Emanuel Fontes. DALLARI JÚNIOR, Hécio de Abreu. **Estado, Sociedade e Combate Efetivo ao Crime Organizado**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50-52.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10/06/2016.

_____. **Lei 11.343 – Lei de Drogas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em 25/03/2016.

_____. **Lei 12.694/2012** - Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 21/02/2016.

_____. **Lei 12.850/2013** - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 25/03/2016.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. **Agente Infiltrado**: dogmática penal e repercussão processual. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em 1º/06/2016.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. 2008, Monografia (Graduação) – UDF Centro Universitário, Brasília.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre o crime organizado**. Salvador: Juspodivim, 2013.

CURY, Rogério. **Procedimento Investigatório e de produção de provas**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELMANTO, Roberto. DELMANDO JUNIOR, Roberto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIPP, Gilson. **A “Delação” ou Colaboração Premiada: Uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. 2015. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em 07/09/2015.

GALLI, Marcelo. **Delação Premiada não pode ser banalizada**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/delacao-premiada-nao-banalizada-ministra>. Acesso em 03/09/2015.

GOMES, Luiz Flávio. **O que é a Colaboração Premiada?** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32686/o-que-e-delacao-premiada>. Acesso em 08/06/2016.

GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**. Salvador: Juspovim, 2015.

HAYASHI, Francisco Yukio. **Entenda a “delação premiada”**. JusBrasil. Disponível em: <http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em 07/09/2015.

HERKENHOF, João Batista. **Delação Premiada**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37287/delacao-premiada>. Acesso em 02/06/2016.

LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das Associações ilícitas**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31-49

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>. Acesso em 24/03/2016.

_____. **Delação Premiada: Com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>. Acesso em 25/03/2016.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A Delação Premiada com o Advento na Lei 9.8077/99**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3. Acesso em 01/09/2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração Premiada e a Nova Lei do Crime Organizado (Lei 12/850/2016). **Custus Legis, A Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, v. 4. p. 1-38, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MESSA, Alcione Aparecida. **Crime Organizado: Uma Compreensão acerca dos aspectos psicológicos e Repercussões psicossociais**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68-74.

MESSA, Ana Flávia. **Aspectos Constitucionais do Crime Organizado**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p.102.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso Lava Jato**. Acesso em 18/06/2016. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>.

MIRANDA, Ana Paula Faria de; JUNIOR, Airto Chaves. **A delação premiada e a (des) vinculação do magistrado sentenciante ao acordo**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 144-163, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc – ISSN 2236-5044.

MIRANDA, Eliana Cristina Fernandes de. Panhoza, João Victor Serra Netto. **Nova Lei de Organização Criminosa trouxe ferramentas contra o crime**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/lei-organizacao-criminosa-trouxe-ferramentas-crime>. Acesso em 20/03/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Organização Criminosa**. 2^a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACCELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **Nova Lei de Organizações Criminosas e a Polícia Judiciária**. Disponível em: <http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943694/nova-lei-das-organizacoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria>. Acesso em 20/03/2016.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O Método do Direito Penal sob uma Perspectiva Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. IN: Crime Organizado. Coordenadores: Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 50-67.

VALENTE, João Bosco Sá. **Crime Organizado: uma abordagem a partir o seu surgimento no mundo e no Brasil**. Acesso em 21/01/2016. Disponível em: <http://mpam.mp.br/index.php/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 21/02/2016.